



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 09 / 2003
Rubrica (Assinatura)

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007292/00-61
Recurso nº : 121.458
Acórdão nº : 201-76.922

Recorrente : POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO. RESTITUIÇÃO. PROVA DE PAGAMENTO.

O pedido de restituição do tributo deverá vir acompanhado da prova de seu recolhimento mediante a apresentação dos DARFs respectivos.

PRECLUSÃO.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, salvo comprovada a impossibilidade da sua apresentação determinada por força maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Copelho Marques
Josefa Maria Copelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10980.007292/00-61
Recurso nº : 121.458
Acórdão nº : 201-76.922

Recorrente : POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte, em requerimento de fl. 01, pede a restituição do PIS, por pagamento a maior, em decorrência da utilização de base de cálculo equivocada, desconsiderando a semestralidade.

Alega ter juntado planilhas, que não se encontram no processo.

O despacho de fl. 15 propõe o indeferimento do pedido por conta da decadência.

Alega ainda o mencionado despacho a não apresentação das provas do recolhimento e nem o demonstrativo da origem dos valores indevidamente recolhidos.

Em manifestação de inconformidade a requerente repele o incidente da decadência e, quanto aos documentos e cálculos, informa estar fornecendo junto à manifestação de inconformidade.

Prossegue para alegar que os DARF comprobatórios do recolhimento estão em poder dos substitutos tributários, a quem o valor do PIS era repassado.

Alega ainda que cabe à fiscalização diligenciar junto ao contribuinte a veracidade dos fatos alegados como fundamento do pedido.

Prossegue para alegar o dever da fiscalização em intimar o contribuinte para apresentar os documentos faltantes.

À manifestação de inconformidade anexa planilha.

A decisão ora recorrida não alterou os fundamentos da primeira decisão.

Em seu recurso voluntário, interposto em 15 de abril de 2002, a requerente reitera os termos das peças processuais anteriores e informa estar anexando, *litteris* “*neste momento*” cópias de notas fiscais e de DARFs referentes à Shell Distribuidora.

Posteriormente, em 15 de maio de 2002, requer a juntada de planilha atualizada e notas fiscais emitidas pela Shell do Brasil.

De fls. 154, despacho pedindo a juntada ao processo dos anexos I a XLI, contendo documentos.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007292/00-61
Recurso nº : 121.458
Acórdão nº : 201-76.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Antes de adentrar no mérito da decisão, esclareço que incorreu a decadência, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 10 de outubro de 2000. Dentro, portanto, do prazo contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal, que decretou a ineficácia dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

No mérito, imperioso lembrar que as autoridades envolvidas na formação e decisão do presente processo reiteraram ao contribuinte a necessidade de fazer prova dos recolhimentos indevidos. Este, na fase do requerimento alegou estar juntando planilha, fato que não corresponde à realidade. O pedido veio despido de qualquer documento ou demonstrativo das origens do alegado recolhimento indevido.

Já em fase da manifestação de inconformidade a requerente alegou estar juntando planilha de cálculo, protestando pela desnecessidade da juntada dos DARFs, por tal providência poder ser diligenciada pela autoridade fiscal. Alegou ainda que deveria ter sido intimado a tal.

Antes de prosseguir nesta linha de esclarecimentos, devo referir que o contribuinte foi devidamente cientificado da lacuna, sendo a manifestação de inconformidade, à guisa de impugnação, momento oportuno para sanear o seu procedimento.

Mais ainda. Reconheço que cabe à autoridade fiscal diligenciar, no exercício de seu dever de proteger os interesses da Fazenda Pública. Não se confunda, porém diligenciar com base nas provas apresentadas, com fazer prova que não lhe incumbe e sim ao contribuinte.

Prossigo para mencionar que desde a apresentação do primeiro requerimento (10 de outubro de 2002) até a ciência do indeferimento do seu pedido, transcorreram quase 03 (três) meses, prazo mais do que suficiente para obter, junto da contribuinte substituta, os DARFs onde se inseriram os recolhimentos pela recorrente suportados, bem como o demonstrativo, calcado na relação das notas fiscais de fornecimento, comprobatórios do valor recolhido.

Em seu recurso voluntário, a requerente diz que acosta os demonstrativos, notas fiscais e DARFs comprobatórios do direito reclamado.

Nada neste sentido é anexado.

Em 15 de maio de 2002, 30 dias após a interposição do recurso voluntário e 19 meses após a apresentação do seu pedido inicial, o contribuinte requer a juntada de notas fiscais.

Tais notas fiscais componentes dos anexos numerados de I a XLI do processo, conforme consta do despacho de fls. 152.

Estes fatos são indicadores da negligência da requerente em atender o que reiteradamente lhe era pedido, que comprovasse os recolhimentos indevidos ou a maior. Não o fez quando lhe era assegurado fazê-lo.

Somente tentou a providência quando fulminado tal direito pela preclusão.

A IN SRF nº 21/97, ao regulamentar a restituição, ressarcimento e compensação de tributos, exige a comprovação dos recolhidos indevidamente ou a maior mediante a juntada dos respectivos DARFs.



Processo nº : 10980.007292/00-61
Recurso nº : 121.458
Acórdão nº : 201-76.922

Ainda que se quisesse amparar a requerente com os termos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que admite a juntada de prova documental após a impugnação somente quando amparada pela impossibilidade de sua oportuna juntada por motivo de força maior.

Inicialmente não vislumbro possibilidade da ocorrência de força maior no caso em tela a justificar eventual impossibilidade da juntada da documentação pelo menos no momento da manifestação de inconformidade ou mesmo no prazo que mediou a decisão colegiada ora recorrida e a interposição do recurso voluntário.

Além disso, devo lembrar que a recorrente, a cada manifestação de sua lavra, prometia juntar os documentos necessários. Somente o fez 30 dias após a interposição do recurso e de forma incompleta. A informação contida nos autos e corroborada por seu exame, mostra somente a juntada de notas fiscais que, à míngua de complementação de provas, não são suficientes para embasar o pedido.

Por tal, a base para manter a decisão vergastada é a inexistência de prova bastante para amparar o pedido, bem como se esta fosse suficiente, alcançada pela preclusão.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER